

NOME: JÉSSICA FRANCO MENDES

TÍTULO: INDICADORES DE EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL NA COMARCA DE ITUIUTABA

AUTORES: ADRIANA AVELINO FLEURI, JÉSSICA FRANCO MENDES, JÉSSICA FRANCO MENDES, ADRIANA AVELINO FLEURI

AGÊNCIA FINANCIADORA (se houver): FAPEMIG

PALAVRA CHAVE: CELERIDADE, SENTENÇA, ANÁLISE PROCESSUAL

RESUMO

Muito se discute a respeito da efetividade e celeridade processuais. Indaga-se se a realidade dos jurisdicionados coaduna-se com tais conceitos. A morosidade processual apresenta-se como um dos principais fatores que impedem a efetividade. Atento a essa questão, aprovou-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis. Questiona-se se os Juizados Especiais Cíveis vem cumprindo seu objetivo precípuo de dar maior celeridade e efetividade aos processos compreendidos em sua competência. O presente trabalho desenvolve-se através de pesquisa quantitativa, observando o seu caráter discricionário das características de determinado fenômeno ou população. Utiliza-se também o método indutivo, cuja aproximação caminha para métodos mais abrangentes, como será analisada a percepção dos jurisdicionados do Juizado Especial Cível de Ituiutaba. Por fim, realiza-se a técnica de levantamento de dados, realizando-se análises processuais. Até a presente data foram realizadas 37 análises processuais no Juizado Especial Cível de Ituiutaba. Nota-se que há um equilíbrio no que diz respeito à celeridade, mas existe ainda uma lapso temporal em quantidade significativa nos processos analisados. Conferiu-se que houve cumprimento de sentença em 21 dos casos analisados. Importante ressaltar que dos casos em que houve cumprimento, em 16 eram pessoas física(autor) x pessoa jurídica(réu), enquanto em apenas 6 eram pessoa física(autor) x pessoa física(réu); Já nos casos em que não houve cumprimento de sentença, 13 eram pessoa física(autor) x pessoa física(réu), 2 eram pessoa física(autor) x pessoa jurídica(réu) e apenas 1 seria pessoa jurídica(autor) x pessoa física(réu). Com o resultado parcial obtido até a presente data, nota-se que existem entraves para se cumprir o disposto na Lei 9099/95, visto que em 21 dos casos analisados observou-se que levou mais de 7 meses para obter-se sentença, contrariando o princípio da celeridade, que é diretamente ligado à efetividade.